NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 552/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista à reposição da justiça tributária no IRS

Entrada na AR: 18 de outubro de 2018

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Manuel da Costa Barbosa

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

I. A petição

1. A petição n.º 552/XIII/4.ª – Solicita a adoção de medidas com vista à reposição da justiça tributária no IRS, deu entrada na Assembleia da República a 18 de outubro de 2018, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho (quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

   Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Manuel da Costa Barbosa o único subscritor da petição.

   A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 30 de outubro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.
2. Através do instrumento conferido pela LEDP, sucintamente, o requerente efetua uma exposição relacionada com a liquidação do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), relativa aos rendimentos auferidos no ano de 2017.

   O requerente afirma ter solicitado o cálculo da sua pensão em janeiro de 2016, tendo recebido apenas em 2017 o total dos rendimentos referentes aos anos de 2016 e 2017. Como tal, a liquidação de IRS de 2017 teve por objeto a totalidade desses rendimentos, o que leva a que o montante a pagar seja substancialmente superior ao que seria caso a tributação fosse separada.

   O requerente, após ter reclamado da liquidação junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – reclamação indeferida - considera esta situação injusta, ilegal e atentatória do Estado de direito, salientando que este desfasamento não resulta de uma ação do contribuinte mas "*sim de Institutos do Estado*". Termina pedindo que se ponha termo à "*ilegalidade existente*".

   Acrescentou, mais tarde, que "*embora eu já não consiga evitar a extorsão de que fui vítima, pelo menos fazer cessar esse procedimento, continuando a injustiça, é positivo*".

II. Enquadramento Factual

1. Sobre matéria relacionada não se encontram pendentes quaisquer petições na COFMA.
2. A Petição n.º 488/XII/4.ª\, não sendo coincidente com o objeto da presente petição, incidiu sobre uma questão de princípio aparentemente semelhante.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.
   De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com a exceção de existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.
2. O pedido inicialmente formulado pelo peticionário tinha um caráter ambíguo, podendo, quando enquadrado no teor da sua exposição, ser interpretado no sentido de solicitar à Assembleia da República uma intervenção desta junto da AT para solucionar o seu caso concreto. Tal não seria possível, tendo em conta que a Assembleia da República não dispõe de competência para modificar ou revogar decisões da AT. Todavia, no aditamento efetuado, o requerente reconhece que não é possível intervir na sua situação específica, solicitando uma modificação do procedimento de que se queixa.
3. Nestes termos, propõe-se a admissão da presente petição, por não haver motivos legais para o seu indeferimento.
4. Realce-se que a AT, na fundamentação da proposta de indeferimento da reclamação do peticionário, reconhece que se as pensões tivessem sido pagas nos anos a que respeitavam, a soma das coletas de 2016 e 2017 teria um valor inferior ao apurado em 2017. A AT refere também que o artigo 74.º do Código do IRS já mitiga esta situação.

5. Para efeitos de apreciação da questão colocada e da potencial justiça da posição defendida pelo peticionário, avultarão os artigos 22.º, 53.º, 74.º do Código do IRS, sob o enquadramento do n.º 1 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Proposta de Tramitação

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Não é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, ficando eventuais diligências a cargo da Presidente da Comissão.
3. Não é necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, nem proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, nem agendar, posteriormente, a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelo peticionário e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 9 de fevereiro de 2019**.

Palácio de São Bento, 11 de dezembro de 2018

O assessor da Comissão

(Vasco Cipriano)